

## PROVIMENTOS

### PROVIMENTO CRE Nº 2/2024/CRE

Dispõe sobre o descarte de documentos digitais captados nas operações de RAE e nos demais atendimentos remotos prestados a eleitoras e eleitores, bem como regulamenta os atendimentos por telefone, aplicativos de mensagem eletrônica ou e-mail institucional que envolvam o fornecimento de informações relativas ao cadastro eleitoral.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.650/2021, que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.656/2021, que dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE Nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o atendimento remoto feito por telefone, e-mail ou aplicativos de mensagem eletrônica, de modo a garantir a correta identificação do interessado na prestação de serviços pelos cartórios eleitorais e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança dos dados pessoais contidos em documentos e expedientes, na forma digital, que instruem solicitações de RAE, cumprimento de diligências e atendimento a pedido não presencial de informações de caráter sigiloso, por eleitores, acerca de seus próprios dados,

RESOLVE:

Art. 1º. Os documentos pessoais e expedientes contendo dados sensíveis de eleitoras e eleitores baixados para os computadores dos cartórios eleitorais, a partir dos arquivos encaminhados para o Título Net, nas operações de alistamento, transferência, revisão e 2ª via, deverão ser descartados nos termos abaixo descritos:

§ 1º Os documentos referidos no caput, em regra, permanecem para consulta no próprio Título Net, pelo prazo previsto no § 5º do art. 45 da Resolução TSE 23.659/2024, sendo da competência do TSE o seu descarte, tendo em vista que estão armazenados na base de dados daquela Corte Superior.

§ 2º Os documentos e expedientes digitais encaminhados para complementar o atendimento pelo Título Net, nas operações de RAE (alistamento, transferência, revisão e 2ª via), recebidos em aparelho celular, aplicativos de mensagem eletrônica ou e-mail deverão ser transferidos para computador da Justiça Eleitoral, no qual poderão ser mantidos por, no máximo, 50 (cinquenta) dias, tendo em vista a eventual necessidade de dirimir dúvidas em processo de coincidência que envolva inscrições e/ou base de perda e suspensão de direitos políticos.

§ 3º As informações e documentos recebidos por telefone, aplicativos de mensagem eletrônica ou e-mail poderão ser mantidos em aparelho celular por até 7 (sete) dias, período que abrange também o tempo necessário para a transferência daqueles dados a computador institucional, por medida de segurança, observado o disposto no §2º deste Provimento.

§ 4º O descarte mencionado nos parágrafos anteriores deverá abranger todas as cópias dos documentos digitais, inclusive cópias de segurança, independentemente do suporte em que armazenados, e esvaziamento da "lixeira".

Art. 2º. Os atendimentos à/ao cidadã(o) prestados pelos cartórios eleitorais de forma remota, seja por telefone, aplicativos de mensagem eletrônica ou e-mail institucional, que envolvam o

fornecimento de informações relativas ao cadastro eleitoral, referentes à situação de inscrição eleitoral, anotações de códigos de ASE e local de votação, deverão obedecer aos seguintes critérios, de forma a garantir a correta identificação do interessado(a):

§ 1º. Para os atendimentos por telefone, o(a) interessado(a) deverá ser instado(a) a confirmar seus dados do Cadastro Nacional de Eleitores, devendo o atendente iniciar com a confirmação dos itens "a", "b" e "c" e, em seguida, de maneira aleatória obter a confirmação de um dos dados descritos nas letras de "d" a "k", sem prejuízo de que outros sejam solicitados para permitir a inequívoca individualização do interessado:

- a) nome do pai;
- b) nome da mãe;
- c) data de nascimento;
- d) CPF;
- e) local de nascimento;
- f) endereço;
- g) telefone;
- h) estado civil;
- i) local de votação;
- j) se tem biometria ou não;
- k) se já votou em outra localidade e qual.

§ 2º. Para os atendimentos prestados por aplicativos de mensagem eletrônica ou e-mail institucional, além daquele constante no parágrafo anterior, poderá ser solicitado ao (à)interessado (a) o encaminhamento de fotografia do(a) requerente, em estilo selfie, exibindo, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação com a foto de rosto, de forma a ser possível aferir a sua identidade.

§ 3º. As medidas descritas nos parágrafos anteriores não impedem a identificação do(a) interessado(a) por qualquer outro meio disponível no momento do atendimento, desde que possibilite a sua individualização.

§ 4º. No caso de impossibilidade de ser confirmada a identidade do interessado, ou persistindo alguma dúvida na sua identificação, o atendimento deverá ser encerrado, sendo recomendando seu comparecimento a uma das unidades eleitorais para dar prosseguimento.

Art. 3º. A foto descrita no parágrafo 2º do artigo anterior e quaisquer outros documentos, recebidos em celulares, por aplicativos de mensagem eletrônica ou e-mail institucional durante o atendimento ao eleitor deverão ser descartados do aparelho celular em até 07 (sete) dias.

Art. 4º. Os dados e documentos descritos nesta Resolução somente poderão ser recebidos por aplicativos de mensagem eletrônica e por e-mail institucional, sendo vedada sua replicação em outros meios digitais, celulares ou e-mail pessoal não autorizados por este Tribunal.

Art. 5º. Os(as) responsáveis pelo atendimento previsto nessa norma devem atuar em observância à Lei Geral de Proteção de Dados e demais normativos correlatos, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Tribunal, com o compromisso de uso dos dados acessados somente para atendimento, sendo vedado seu tratamento ulterior.

Art. 6º. Os arquivos digitais armazenados em momento anterior à publicação deste Provimento, e que se enquadram nas características aqui descritas, também deverão ser descartados, observados os prazos regulamentados nos §§2º e 3º do art.1º e no art. 3º deste normativo.

Art. 7º. Os casos omissos ou excepcionais deverão ser submetidos à apreciação da Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal.

Art. 8º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se.

Natal, 13 de junho de 2024.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA  
Corregedor Regional Eleitoral

## **RECOMENDAÇÕES**

### **ORIENTAÇÃO Nº 2/2024/CRE**

Orienta as zonas eleitorais quanto à inclusão dos códigos de ASE 230, motivos 5 e 6 (contas julgadas não prestadas), no que se refere às Eleições de 2008 e de 2012 a 2018, inclusive suplementares.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN; CONSIDERANDO os termos da Resolução do TSE nº 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular CGE nº 79/2023 relativo aos efeitos do registro dos códigos de ASE 230 (irregularidade na prestação de contas) e 272 (apresentação de contas) no histórico de inscrições;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, §5º, da Resolução do TSE nº 23.217/2010, a não apresentação contábil relativa às Eleições 2010 impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral apenas no curso do mandato ao qual o interessado concorreu;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, caput, e §1º, da Resolução do TSE nº 23.737/2024, o comando de código de ASE não será suspenso durante o período de fechamento do cadastro e os lançamentos produzirão efeitos imediatos;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Cadastro Eleitoral quanto aos reflexos de eventual inadimplência dos prestadores de contas; e

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação de situações que demandem tratamento no âmbito dos cartórios eleitorais, objetivando a atualização do histórico cadastral de candidatos e candidatas;

#### **RESOLVE:**

Ar. 1º Orientar os servidores e as servidoras dos cartórios eleitorais quanto à eventual necessidade de inclusão dos códigos de ASE 230, motivos 5 e 6 (contas julgadas não prestadas), conforme o caso, no que se refere às Eleições de 2008 e de 2012 a 2018, inclusive suplementares, objetivando a atualização do Cadastro Eleitoral.

Art. 2º Diante do relatório que integra esta Orientação, no qual consta o levantamento dos eleitores que se encontram com o código ASE 230 (motivos 1 e 2) e ASE 272 (motivo 2), em situação "ativo", a zona eleitoral autuará um processo SEI, por município e por código de ASE, para cada um dos pleitos eleitorais constantes no art. 1º.

§1º. Na hipótese de, no mesmo município, haver vários eleitores com o mesmo código ASE, não será necessário que todos integrem o mesmo SEI, podendo haver várias autuações, desde que se mostrem necessárias para o trâmite regular e eficiente dos processos administrativos.

§2º. O documento inicial que integrará o processo administrativo, no SEI, será a listagem de eleitores a que se refere o caput do art. 2º.

§3º Após a juntada da relação de eleitores pertinente ao SEI que foi autuado, as zonas eleitorais verificarão, nos processos judiciais de prestação de contas relacionados àqueles casos, se houve o julgamento das contas como não prestadas, devendo ser certificado, no SEI, o resultado dessa consulta.